



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referência: *Processo nº 02017.003245/2002-34*
Assunto: **Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 089256-D.**
Recorrente: *Prefeitura Municipal de Paranaguá-PR*
Recorrido: *Ministra de Estado do Meio Ambiente*

PARECER Nº 10/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

1. *Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (PR) contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 4 de setembro de 2002, aplicando uma multa de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), por, in verbis, “fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, ao depositar lixo doméstico, industrial e hospitalar em local de preservação ambiental, sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente, causando poluição do solo”.*

2. *É de se consignar que em primeira instância a RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 22-24), apresentada à Gerente Executiva do IBAMA no Estado do Paraná, a qual manteve o Auto de Infração nº 089256-D e as penalidades administrativas impostas ao infrator (fl. 111), de acordo com o Parecer jurídico emanado pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA em Curitiba, Paraná (fls. 101-105).*

3. *Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 116-119), tendo sido negado provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto e, no mérito, decidido pela manutenção do Auto de Infração correspondente (fls. 133).*

4. *Irresignada, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 138-140), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 149), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.*

5. *A RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 155-159) a esta Colenda Corte.*

É o relatório.


6. *No presente processo se fazem presentes todos os requisitos necessários à manutenção do auto de infração bem como a interdição do lixão espúrio. Entretanto não se vê nos autos qualquer gesto da autoridade ambientalista no sentido de buscar uma solução a uma realidade de todo comprovada de inexistência de medida para uma imediata solução ao problema latente. Se necessário o aterro, onde situá-lo? Se necessário o incinerador, onde instalá-lo?*

7. *A prefeitura, ora RECORRENTE, por ação do Ministério Público teve no judiciário embargado o sítio que destinara a um aterro sanitário do qual já providenciara um projeto (v. fls. 52/72. Ação, todavia em andamento. Onde o Município alojar seus resíduos, inclusive lixo hospitalar?*

8. *Não esqueçamos que a Lei nº 7.735/89, em seu art. 2º, dispõe expressamente, como finalidade do IBAMA que então cria, "... apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução de ações supletivas da União...", o que significa dizer que cabe à autarquia buscar meios de solucionar questões que estão a por em risco ao meio ambiente, à sociedade e à saúde dos cidadãos. Não é de se admitir que em autos de infração como os da espécie, não venha registrada, a não ser pela ora RECORRENTE às fls. 84, 108 e 110, apelo e negociações em busca de um desiderato tão necessário e urgente. Cabe ao IBAMA irmanar-se a autoridade municipal, irmanar-se ao Ministério Público, irmanar-se às autoridades e órgãos do sistema único de saúde, para por um basta em tal calamidade que infesta a maior parte dos municípios brasileiros. Ao contrário vamos nos defrontar com um "tsunami" de ações contra prefeituras que em nada resolvem a segurança do povo, vendo a cada dia proliferar o lixo, embora as burras do tesouro se saciem com as aplicações de multas e mais multas.*

9. *Acompanho o expendido no Parecer nº 078/CGAJ/CONJUR/MMA/2005, fls. 144/147, por seus jurídico fundamentos em supedâneo à manutenção do auto de infração e conseqüente improvimento do recurso, propondo, entretanto seja o processo examinado no sentido de se verificar a possibilidade de aplicação do art. 60 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.*

Ministério da Justiça em 10 de abril de 2007.


BYRON PRESTES COSTA
Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA
Representante Titular do Ministério da Justiça